

PROCESSO CEE Nº
INTERESSADOS :
ASSUNTO:

1430/88
PAIS DE ALUNOS DO COL. "S.C. JESUS
Reclamação da cobrança de mensa-
lidades contra o Colégio "Sagra-
do Coração de Jesus", no I semes-
tre de 1988
Campinas

LOCALIDADE:
RELATOR NA CENE:
RELATOR NO PLENÁRIO:
INDICAÇÃO CEE - CENENº:
APROVADA EM:

GERALDO MUGAYAR/ CARLOS E.A.ABRAH
CONS. JOÃO GUALBERTO DE C.MENESES
57/89
D.O. 1.22 / 02 / 89:05
15 / 02 / 89
Conselho Pleno

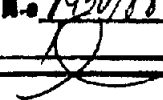
1 - RELATÓRIO: Versamos presentes autos sobre reclamação interposta con-
tra abusos nos valores cobrados nas mensalidades do 1º semestre de 1988
pelo Colégio Sagrado Coração de Jesus, sediado em Campinas, São Paulo.

2 - APRECIÇÃO: O estudo do processo demonstra que o estabelecimento de
ensino reclamado praticou preços inferiores aos permitidos pela legisla-
ção que rege a matéria, mantendo-se dentro dos parâmetros estabelecidos
pela mesma, conforme demonstrativo abaixo:

<u>RECLAMANTE:</u>		<u>RECLAMADO:</u>	
Pagou p/o 1º Grau(1a.a 4a.série)		Autorizado	
DEZ/87	 2.190,00		2.717,14
JANEIRO/88.....	2.830,00		3.026,07
FEV./88	 2.830,00		3.370,14
MARÇO/88.....	2.830,00		6.083,10
ABRIL/88	 6.850,00		7.067,96
MAIO/88	 6.850,00		8.212,26
JUNHO/88.....	6.850,00		9.664,19
JULHO/88.....	10.800,00		11.372,82

<u>RECLAMANTE:</u>		<u>RECLAMADO:</u>	
Pagou p/o 1º Grau(5a.a 8a.série)		Autorizado	
DEZ/87	 2.520,00		3.008,25
JANEIRO/88.....	3.250,00		3.350,28
FEV/88	 3.250,00		3.731,21
MARÇO/88	 3.250,00		6.734,84
ABRIL/88	 7.800,00		7.825,21
MAIO/88	 7.800,00		9.092,11
JUNHO/88	 7.800,00		10.699,60
JULHO/88	 12.400,00		12.591,29

12/2/89

Fls. Nº 36
Proc. Nº 1430/88
Rub. RECLAMANTE:

Pagou p/o 2º Grau

Dez/87	2.520,00
JANEIRO/88.....	3.250,00
FEV./88	3.250,00
MARÇO/88.....	3.250,00
ABRIL/88	7.800,00
MAIO/88	7.800,00
JUNHO/88	7.800,00
JULHO/88	12.400,00

RECLAMADO:

Autorizado

3.123,43
3.478,56
3.874,07
6.992,70
8.124,82
9.440,23
11.109,27
13.073,39

- 3- CONCLUSÃO Em face do exposto, somos pela improcedência das reclamações encaminhados, dando-se ciência às partes.

Sobre os valores autorizados de julho, incidirão nas parcelas vincendas os emolumentos estabelecidos no inciso III do art. 3º do Decreto nº95921/88.

CENE-CEE, em 3/1/89



a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente